



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES

PL 1696 /2013

L I D O
Em, 06/11/13
[assinatura]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº,
(Do Sr Dep. CLÁUDIO ABRANTES)

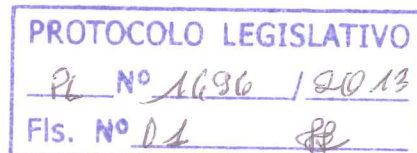
Dispõe sobre a cogestão de Unidades de Conservação instituída pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 827, de 20 de julho de 2010.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a relação entre o Poder Público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009, para a administração das Unidades de Conservação reguladas pelo artigo nº 27 da Lei Complementar nº 827, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Admite-se a instituição de administração compartilhada de Unidades de Conservação no âmbito do Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza - SDUC.

Parágrafo único: para os efeitos desta Lei considera-se:



I - Administração e cogestão de Unidades de Conservação como sinônimos.

II - Administração de Unidades de Conservação, ou cogestão, a participação de uma ou mais organizações da sociedade civil qualificadas como OSCIP para o gerenciamento de Unidades de Conservação, compartilhando com o órgão governamental competente as decisões gerenciais e o planejamento operativo das mesmas, conforme procedimentos especificados nos instrumentos de planejamento das áreas protegidas e no termo de parceria firmado entre o Poder Público e as OSCIP.

III - Os Conselhos de Unidades de Conservação, ou o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, quando da inexistência do primeiro, será considerado o Conselho de Políticas Públicas da Área, conforme preconizado pelo Art. 15 da Lei nº 4301 de 27 de janeiro de 2009.

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 CEP 70094-902 – Brasília – DF – Tel.: 3348-8042 – FAX 3348-8043

WWW.claudioabrantes.com.br
deputadoclaudioabrantes@gmail.com



[assinatura]

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES

Art. 3º Sem prejuízo do constante na Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009, podem participar da cogestão de Unidades de Conservação, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuam como objetivo social a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, ainda que também possuam outros objetivos;

II- possuam certificado de qualificação como OSCIP emitido pelo Governo do Distrito Federal, conforme Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009 e Decreto nº30.636 de 31 de julho de 2009.

III- possuam normas estatutárias que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente que rege a parceria entre as OSCIP e o Poder Público.

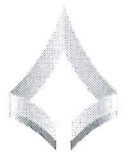
Parágrafo único. A dedicação da organização da sociedade civil ao objetivo estabelecido no inciso I do caput, para fins de administração compartilhada de Unidade de Conservação, deve ser comprovada não só pela descrição do objetivo em seu estatuto, mas também mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, ou pela prestação de serviços de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins, preferencialmente na própria Unidade de Conservação que pretende cogerir ou, pelo menos, no mesmo bioma.

Art. 4º A cogestão de Unidades de Conservação tem por objetivos gerais:

I - apoiar o planejamento e as ações que visem alcançar os objetivos da criação da respectiva Unidade de Conservação;

II - promover a preservação e conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos ambientais, quando couber existentes no interior e no entorno da Unidade de Conservação;





CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES

III - envolver a comunidade em processos de gestão participativa das áreas protegidas;

IV - apoiar os estudos, pesquisas e trabalhos científicos nacionais desenvolvidos na Unidade de Conservação autorizados pelo órgão competente;

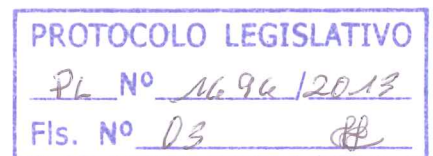
V- dotar de infraestrutura e equipamentos públicos adequadas as Unidades de Conservação, quando a categoria de conservação assim o permitir;

VI - incrementar a capacidade de controle sobre a degradação dos recursos naturais da área protegida e sua zona de amortecimento;

VII - promover a educação ambiental de forma geral e, especialmente, a educação ambiental relacionada à fragilidade e ao potencial de cada área protegida.

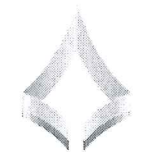
Art. 5º São atividades passíveis de gestão compartilhada, dentre outras, aprovadas pelo órgão ambiental competente e de acordo com a legislação vigente:

- I - apoio à implementação do turismo sustentável;
- II- educação Ambiental;
- III- recuperação de recursos ambientais;
- IV- apoio à fiscalização;
- V- prevenção e combate aos incêndios florestais;
- VI- apoio ao combate a crimes ambientais;
- VII- manutenção de equipamentos e vias de acesso;
- VIII- serviços gerais;
- IX- atividades técnicas;
- X- manejo de recursos ambientais.



Parágrafo único - Não poderão ter gestão compartilhada as atividades próprias do poder público, conforme legislação pertinente.

Art. 6º A gestão envolve, conforme constar do respectivo instrumento de gestão compartilhada, os seguintes aspectos de abrangência territorial:



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES

I- administração completa dos programas previstos no plano de manejo, e em outros instrumentos de planejamento da Unidade de Conservação, pela OSCIP parceira do Poder Público, executada na totalidade da área protegida;

II- administração parcial dos programas previstos no plano de manejo e outros instrumentos de planejamento da Unidade de Conservação, pela OSCIP do Poder Público, executada na totalidade da área protegida;

III- administração completa dos programas previstos no plano de manejo e em outros instrumentos de planejamento da Unidade de Conservação, pela OSCIP parceira do Poder Público, executada apenas em parte da área protegida;

IV - administração parcial dos programas previstos no plano de manejo e outros instrumentos de planejamento da Unidade de Conservação, pela OSCIP parceira do Poder Público, executada apenas em parte da área protegida.

Parágrafo único. A opção por um modelo específico de gestão deve ser feita pelo órgão público responsável pela Unidade de Conservação, de acordo com as necessidades e peculiaridades da área protegida e de seu entorno, tendo em vista alcançar os objetivos da gestão compartilhada, devendo a opção pelo modelo e área de abrangência estar claramente justificada no respectivo instrumento de formalização da gestão compartilhada.

Art. 7º Só será objeto de gestão compartilhada com OSCIPS a Unidade de Conservação que possuir um plano de manejo, que deverá estar aprovado, antes da celebração do instrumento legal de gestão.

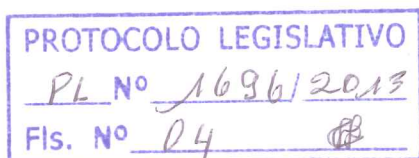
Art. 8º A cogestão de Unidades de Conservação deve ser estabelecida por meio de termo de parceria, instrumento a ser firmado entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil que preencham os requisitos previstos no art. 3º, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, conforme as condições estabelecidas na legislação vigente.

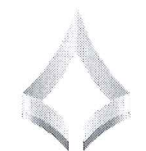
Parágrafo único: O Órgão Gestor das Unidades de Conservação terá atribuição de instruir todo o processo de celebração de termo de Parceria para cogestão de Unidades de Conservação dispostos nesta Lei, e pela Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009 e seu regulamento.

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 CEP 70094-902 – Brasília – DF – Tel.: 3348-8042 – FAX 3348-8043

WWW.claudioabrantest.com.br

deputadoclaudioabrantest@gmail.com





CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES

Art. 9º Os recursos financeiros advindos do pagamento de compensação ambiental no âmbito do Licenciamento Ambiental, conforme estabelecido pelo art. 33, combinado com o parágrafo único do art. 50 da Lei complementar nº 827, de 22 de julho 2010, poderão ser repassados para a OSCIP que tenha termo de parceria em vigência, devendo sua aplicação estar de acordo com o determinado pelo Órgão gestor de Unidade de Conservação, bem como constar na prestação de contas prevista em Lei.

Art. 10. Na Unidade de Conservação sob regime de cogestão, a exploração de produtos, subprodutos ou serviços, quando couber, deve ser, preferencialmente, executada pela OSCIP parceira, devendo tal exploração estar, necessariamente, detalhada no termo de parceria que rege sua cogestão.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se produtos, subprodutos ou serviços passíveis de exploração na Unidade de Conservação, por meio de autorização do órgão ambiental competente:

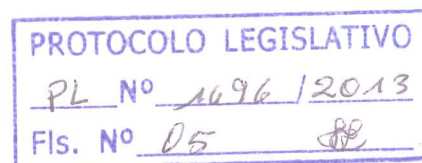
I - os destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso público, como visitação, educação ambiental, recreação e turismo;

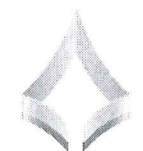
II - os originados do manejo de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de uso sustentável, nos limites estabelecidos em lei.

Art. 11. Os recursos financeiros advindos de serviços oferecidos e de atividades desenvolvidas nas Unidades de Conservação do grupo de proteção integral sob o regime de cogestão podem ser diretamente incorporados à receita de sua administração, devendo sua aplicação constar na prestação de contas previsto na Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009 e seu regulamento.

Art. 12. Os recursos financeiros advindos da cobrança pelo uso de imagens, marca ou logotipo da Unidade de Conservação, quando existir, devem ter a mesma destinação e o mesmo controle previstos no art. 14 desta Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação — SDUC, regulou a possibilidade de administração compartilhada de Unidades de Conservação com organizações da sociedade civil. Diz a Lei, em seu artigo 27, que "As Unidades de Conservação podem ser administradas por outras entidades que tenham objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão".

A figura jurídica da OSCIP no Distrito Federal foi estabelecida pela Lei nº 4.301, de 27 de Janeiro de 2009. A lei procurou diferenciar as organizações sem fins lucrativos até então existentes, que se dedicavam apenas ao benefício mútuo de seus associados, como clubes, sindicatos, cooperativas, etc, daquelas que efetivamente prestavam serviços públicos ou atuavam politicamente em prol do bem comum. A qualificação como OSCIP, outorgada pela Secretaria de Planejamento, é o reconhecimento, por parte do Estado, do caráter público, embora não estatal, de uma determinada organização social, que é privada em sua origem, mas pública em sua finalidade. A partir dessa nova condição da organização social, ficou o Poder Público autorizado a, com ela, firmar termos de parceria para o alcance de objetivos comuns.

A gestão compartilhada de Unidades de Conservação pode ser um importante instrumento para dinamizar e incrementar a gestão de Unidades de Conservação no Brasil. A correta aplicação desse instrumento de gestão participativa, trazido pela lei do SDUC, deve subordinar-se, no entanto, à existência de uma regulação jurídica clara e precisa que evite, ao máximo, o surgimento de conflitos entre a OSCIP e o órgão público gestor. Sem a existência de regras claras sobre o papel que cabe a cada parceiro, o que deve estar refletido, principalmente, no termo de parceria, os impasses podem multiplicar-se e inviabilizar o modelo, com consequências muito ruins para a conservação da área e para a sociedade como um todo. Por essa razão, a regulação deve disciplinar todos os aspectos relevantes ao tema, sem criar, no entanto, amarras que inviabilizem a adaptação de seus princípios às realidades específicas de cada estado ou região.

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 CEP 70094-902 – Brasília – DF – Tel.: 3348-8042 – FAX 3348-8043

WWW.claudioabranter.com.br
deputadoclaudioabranter@gmail.com

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1496/2013
Fls. Nº	06



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES

A transferência de atribuições para a OSCIP permite que o órgão público concentre-se em funções-chave para assegurar a gestão das áreas protegidas, como a implementação dos planos de manejo, a formulação e aprovação de políticas públicas de conservação e uso sustentável dos recursos naturais e a fiscalização de todas as demais atividades inerentes ao titular do poder de polícia.

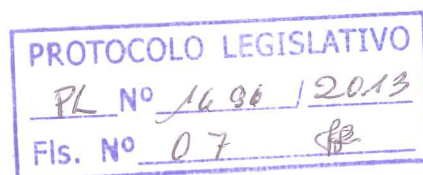
O modelo permite uma captação de fundos de forma mais fluida e eficaz para a gestão de áreas protegidas, assim como o retro- investimento de recursos gerados nas próprias Unidades de Conservação, além de permitir uma forma transparente de desembolso de recursos. Compartilhar a responsabilidade de manejo é também uma forma de aproveitar a expertise técnica diversificada e as capacidades institucionais oferecidas por muitas organizações não-governamentais.

Mas, ao contrário do que se pode pensar, esse modelo exige um Estado forte e estruturado, capaz de identificar suas fragilidades e incapacidades, e, assim, buscar os parceiros ideais para suprir essas lacunas, agregando à sua tarefa de gestor a de fiador da relação de parceria perante a sociedade. Para que uma parceria dê os resultados esperados, é condição necessária que as partes tenham plena consciência de suas responsabilidades e que tenham os meios disponíveis para executar suas tarefas.

Esperamos, com este Projeto de Lei, oferecer os meios legais necessários à plena implantação desse modelo de gestão no Distrito Federal. Os dispositivos da proposição foram elaborados segundo as demandas e preocupações apresentadas pelo órgão ambiental Distrital bem como pelos gestores de Unidades de Conservação do DF.

Nossa expectativa é a de iniciar um saudável debate, do qual resulte o aperfeiçoamento da proposição ora apresentada, propiciando ao País um modelo eficaz de cogestão de seu patrimônio natural e, às partes envolvidas, a segurança e clareza necessárias para assumirem seus papéis nesse desafiador empreendimento.

Sala das Sessões,

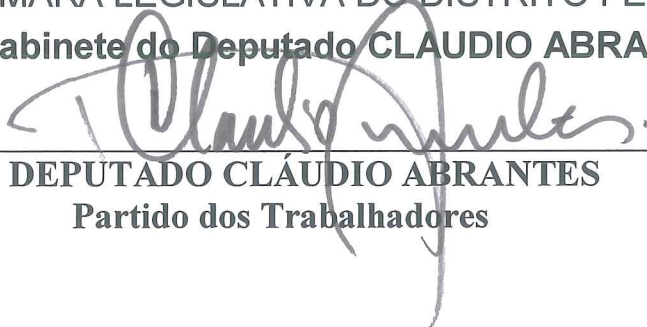


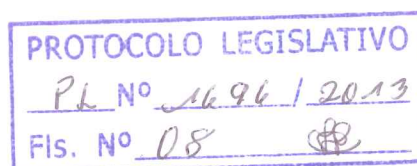
Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 CEP 70094-902 – Brasília – DF – Tel.: 3348-8042 – FAX 3348-8043

WWW.claudioabrant.es.com.br
deputadoclaudioabrant.es@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES


DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
Partido dos Trabalhadores





LEI COMPLEMENTAR Nº 827, DE 22 DE JULHO DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, bem como estabelece critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das unidades de conservação no território do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I – (VETADO);

II – conservação *ex situ*: conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus *habitats* naturais;

III – conservação da natureza: manejo humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em princípios sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IV – conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

V – corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, interligando unidades de conservação, que possibilitam o fluxo de genes e o movimento da biota entre elas, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

VI – diversidade biológica: a variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte,

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1696 / 2013

Fls. Nº 09

EP



compreendendo, ainda, a diversidade dentro de populações, de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

VII – ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos, ecológicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar;

VIII – espécies autóctones: espécies, subespécies ou táxons inferiores nativos que ocorrem como componente natural de um ecossistema;

IX – espécies exóticas: espécies, subespécies ou táxons inferiores introduzidos fora de sua área natural de distribuição, presente ou passada, incluindo quaisquer partes – gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies – que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

X – espécies invasoras: espécies exóticas cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistemas, *habitats* ou espécies e causam impactos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

XI – extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XII – hábitat: ambiente que oferece condições favoráveis para o desenvolvimento, a reprodução e a sobrevivência de determinados organismos;

XIII – manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XIV – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, incluindo a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

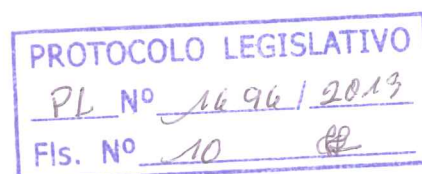
XV – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XVI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos atributos naturais;

XVII – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XVIII – recurso ambiental: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o ambiente marinho, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XIX – restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada ao mais próximo possível da sua condição original;





XX – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXI – uso direto: aquele que envolve consumo, coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XXII – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XXIII – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXIV – zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, urbano ou rural, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XXV – zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DISTRITAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SDUC

Art. 3º O Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação do Distrito Federal, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Constituem objetivos do SDUC:

I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território do Distrito Federal;

II – contribuir para a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

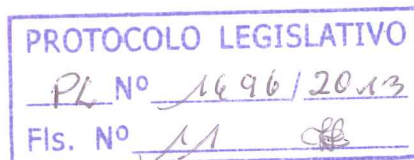
III – disciplinar a criação, implantação, alteração e gestão das unidades de conservação no Distrito Federal;

IV – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

V – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

VII – promover a participação da sociedade na implantação e gestão das unidades de conservação;





VIII – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

IX – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica, paisagística e cultural;

X – proteger as espécies ameaçadas de extinção no Cerrado;

XI – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

XII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência da população local;

XIII – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

XIV – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

XV – valorizar econômica, cultural e socialmente a diversidade biológica.

Art. 5º O SDUC será regido por diretrizes com a finalidade de:

I – assegurar a participação efetiva da sociedade na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

II – assegurar os mecanismos e os procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política distrital de unidades de conservação;

III – assegurar que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, dos *habitats* e dos ecossistemas do território do Distrito Federal, salvaguardando seu patrimônio biológico;

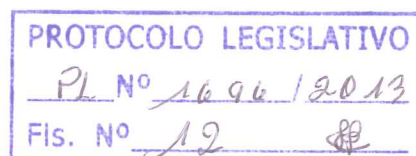
IV – assegurar que os processos de criação e de gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada às políticas de administração das terras e águas circundantes, consideradas as condições e as necessidades sociais e econômicas locais;

V – assegurar, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VI – buscar apoio e cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e de pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, de pesquisas científicas, de práticas de educação ambiental, de atividades de lazer e de turismo ecológico e para o monitoramento, a manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

VII – conferir autonomia administrativa e financeira às unidades de conservação, nos casos legalmente possíveis e respeitadas as conveniências da administração;

VIII – considerar as condições e as necessidades da população no desenvolvimento e na adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IX – garantir uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que as unidades de conservação, uma vez criadas, possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

X – incentivar a população e as organizações privadas à gestão compartilhada das unidades de conservação dentro do sistema distrital;

XI – permitir o uso das unidades de conservação para a conservação in situ das populações, das variantes genéticas selvagens, das plantas e animais domésticos e dos recursos genéticos silvestres;

XII – proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, de uso sustentável dos recursos naturais, bem como de restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SDUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições: *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/1/2010.)*

I – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – Conam, com atribuições de acompanhar a implementação do Sistema e aprovar suas prioridades;

II – órgão central: o órgão responsável por definir a política ambiental, com a atribuição de coordenar a implementação do Sistema;

III – órgão executor: o órgão responsável pela execução da política ambiental do Distrito Federal, com a atribuição de propor a criação, implantar, gerir, administrar e supervisionar as unidades de conservação.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SDUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I – Unidades de Proteção Integral;

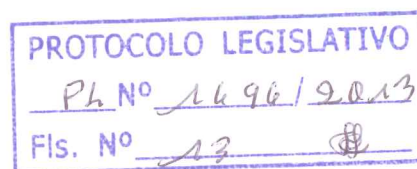
II – Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O objetivo das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I – Estação Ecológica;





II – Reserva Biológica;

III – Parque Distrital;

IV – Monumento Natural;

V – Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas por este, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I – medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;

II – manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III – coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

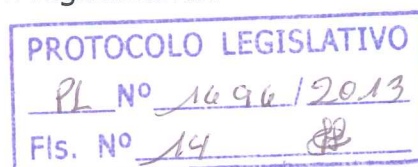
IV – pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas por este, bem como àquelas previstas em regulamento.





Art. 11. O Parque Distrital tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Distrital é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º Deve possuir, no mínimo, em cinquenta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 5º O Parque Distrital terá Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua supervisão e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população usuária, conforme disposto em regulamento.

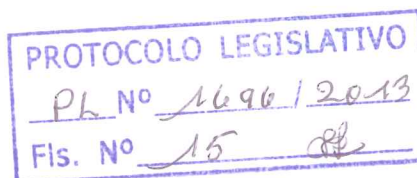
Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização, pelos proprietários, da terra e dos recursos naturais do local.

§ 2º Na hipótese de incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e concordância do proprietário do imóvel, quando for área particular, e está sujeita às condições e restrições estabelecidas em regulamento.

§ 4º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação, à concordância do proprietário do imóvel, quando for área de propriedade particular, e àquelas previstas em regulamento.





§ 5º (VETADO). O plano de manejo de Monumento Natural constituído por áreas particulares será elaborado pelos respectivos proprietários e submetido à apreciação do órgão responsável pela administração, podendo ser utilizados, para esse fim, recursos financeiros provenientes do Fundo Único do Meio Ambiente – Funam. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/1/2010.)*

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e o dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Na hipótese de incompatibilidade entre os objetivos da unidade e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação com a finalidade de coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

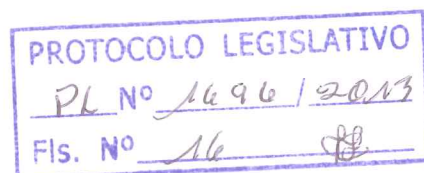
§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas por este, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação, à concordância do proprietário da área, quando for de propriedade particular, e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º O plano de manejo do Refúgio de Vida Silvestre constituído por áreas particulares será elaborado pelos proprietários e submetido à apreciação do órgão responsável pela administração, podendo ser utilizados, para esse fim, recursos financeiros provenientes do Fundo Único do Meio Ambiente – Funam.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I – Área de Proteção Ambiental;
- II – Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III – Floresta Distrital;
- IV – Parque Ecológico;
- V – Reserva de Fauna;
- VI – Reserva Particular do Patrimônio Natural.



Art. 15. A Área de Proteção Ambiental – APA é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivo proteger a diversidade



biológica, disciplinar o processo de ocupação desse território e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/1/2010.)*

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa científica e visitação pública, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental terá Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme disposto em regulamento.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abrigue exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

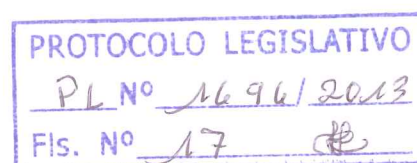
§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º A Área de Relevante Interesse Ecológico, localizada fora de Área de Proteção Ambiental, terá Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Área de Relevante Interesse Ecológico.

§ 4º As áreas rurais situadas em Área de Relevante Interesse Ecológico não poderão ser convertidas em áreas urbanas.

Art. 17. A Floresta Distrital é uma área com cobertura florestal de espécies nativas ou exóticas e tem como objetivo o uso múltiplo dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas.





§ 1º A Floresta Distrital é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições estabelecidas em regulamento.

§ 4º A Floresta Distrital terá um Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua supervisão e constituído por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil.

Art. 18. O Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.

§ 1º O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º O Parque Ecológico deve possuir, no mínimo, em trinta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.

§ 3º A visitação pública é permitida e incentivada e está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua supervisão e administração e àquelas previstas em regulamento.

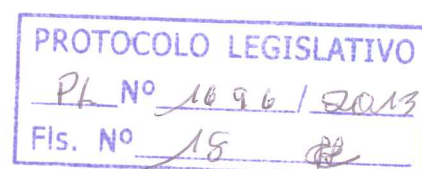
§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibida a caça amadorística ou profissional.





§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos correlatos.

Art. 20. A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante os órgãos ambientais federal e distrital, que verificarão a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme disposto em regulamento:

I – a pesquisa científica;

II – a visita com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º Os órgãos integrantes do SDUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de plano de manejo ou para proteção e gestão da unidade.

§ 4º A pesquisa científica em RPPN será estimulada e dependerá de autorização prévia do proprietário da área.

§ 5º A realização de pesquisa científica independe da existência de plano de manejo.

§ 6º (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

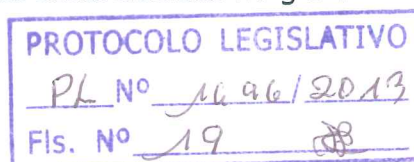
Art. 21. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a categoria, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme disposto em regulamento.

§ 2º No processo de consulta de que trata o § 1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a quaisquer partes interessadas.

§ 3º Na criação de Estação Ecológica, de Reserva Biológica ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural, não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º.

§ 4º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas, total ou parcialmente, em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º.





§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º.

§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, precedida de estudos técnicos e de consulta pública.

Art. 22. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 23. As unidades de conservação, excetuando-se as Áreas de Proteção Ambiental, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Parque Ecológico, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos naturais da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da unidade.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos, bem como as respectivas normas de que trata o § 1º, poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente, devendo compor o plano de manejo das unidades de conservação.

Art. 24. Quando existir um conjunto de unidades de conservação, de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas, públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da diversidade social e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

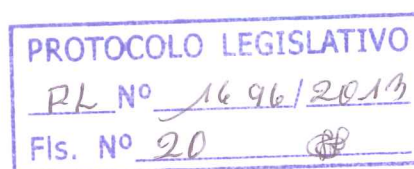
Parágrafo único. O regulamento desta Lei Complementar disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 25. As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo.

§ 1º O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação e, quando aplicável, a zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo das Áreas de Proteção Ambiental e, quando aplicável, das Florestas Distritais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente e da área de influência.

§ 3º O plano de manejo de uma unidade de conservação será elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.





§ 4º As unidades de conservação que não dispuserem de plano de manejo terão o prazo de cinco anos para elaborá-lo, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 26. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral deverá ter um Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão executor e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, e, nos casos de Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, dos proprietários de áreas particulares inseridas nestas unidades.

Parágrafo único. A composição do Conselho Gestor Consultivo e suas atribuições devem ser regulamentadas no ato de criação da unidade ou em ato normativo específico.

Art. 27. As unidades de conservação podem ser administradas por outras entidades que tenham objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Parágrafo único. Os proprietários de áreas particulares onde se situem unidades de conservação pertencentes às categorias de Refúgio de Vida Silvestre e Monumento Natural, mediante instrumento a ser firmado com o órgão executor, também as poderão administrar.

Art. 28. É proibida a introdução de espécies não autóctones nas unidades de conservação de Proteção Integral.

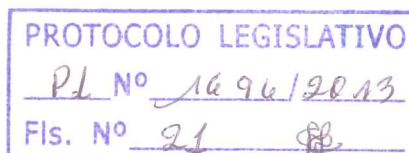
Parágrafo único. Nas propriedades particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais, podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 29. O órgão executor articular-se-á com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º As pesquisas científicas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral dependerão de autorização prévia do órgão gestor da unidade de conservação e estarão sujeitas às condições e restrições estabelecidas por esta Lei Complementar, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 2º As pesquisas científicas nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em áreas sob domínio público, dependerão de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade de conservação e estarão sujeitas às condições e restrições estabelecidas por esta Lei Complementar, bem como àquelas previstas em regulamento. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/1/2010.)*

§ 3º As pesquisas científicas nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em áreas particulares, dependerão de autorização prévia do proprietário, aprovação do órgão responsável pela administração da unidade de





conservação e estarão sujeitas às condições e restrições estabelecidas por esta Lei, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º O órgão executor pode transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante instrumento a ser firmado, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

§ 5º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

Art. 30. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto em Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a contribuir financeiramente para a proteção, manutenção e implementação da unidade financeira, conforme disposto em regulamento.

Art. 31. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão responsável pela administração da unidade e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

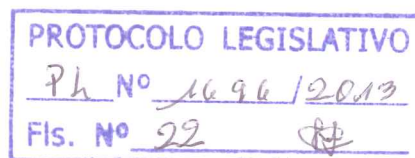
Art. 32. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação de Proteção Integral, mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade, serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação de Proteção Integral;

III – até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação de Proteção Integral.

Art. 33. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos que causem impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo técnico, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei Complementar. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/1/2010.)*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade será definido pelo órgão ambiental e fixado de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, tendo prioridade as de Proteção Integral, considerando as propostas apresentadas no estudos técnicos e ouvido o empreendedor, podendo contemplar a criação de novas unidades de conservação ou aplicar esses recursos em Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

§ 3º Quando o empreendimento afetar os recursos de uma unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 34. Em consonância com a Política Nacional da Biodiversidade e a Convenção da Biodiversidade, o órgão responsável pela administração das unidades de conservação do Distrito Federal deverá:

I – elaborar e manter atualizadas listas de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, de modo articulado com as listas nacionais e regionais;

II – inventariar e mapear as espécies exóticas invasoras e as espécies-problema, bem como os ecossistemas em que foram introduzidas, para nortear estudos dos impactos gerados e as ações de controle;

III – incentivar pesquisas dirigidas a inventariar as espécies da fauna e da flora existentes nas unidades de conservação, podendo ser utilizados para esse fim recursos provenientes do Fundo Único do Meio Ambiente – Funan.

CAPÍTULO V DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO

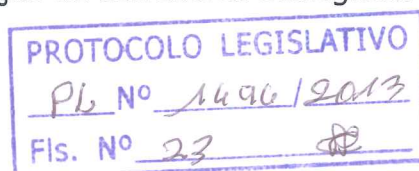
Art. 35. A Reserva da Biosfera do Cerrado é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com objetivos de preservação da diversidade biológica, desenvolvimento de atividades de pesquisa, monitoramento ambiental, educação ambiental, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida da população local.

§ 1º A Reserva da Biosfera do Cerrado é constituída por:

I – Áreas-Núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II – Zonas de Amortecimento, onde são admitidas exclusivamente atividades que não resultem em dano para as Áreas-Núcleo;

III – Zonas de Transição, sem limites rígidos, onde os processos de ocupação e manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis, visando à formação de corredores ecológicos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal é constituída por áreas de domínio público e privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera do Cerrado do Distrito Federal é gerida por um Comitê Distrital, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme dispõe o ato de constituição dessa unidade. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/1/2010.)*

§ 4º A Reserva da Biosfera do Cerrado é reconhecida pelo programa intergovernamental O Homem e a Biosfera – MAB, estabelecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que importem inobservância aos preceitos desta Lei Complementar e a seus regulamentos ou resultem em danos à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 37. As populações residentes em unidades de conservação, nas quais sua permanência não seja permitida, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes, e devidamente realocadas pelo Poder Público em local e condições acordados entre as partes.

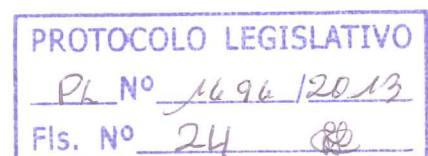
§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata o *caput*, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas sobre as condições e o prazo de permanência serão estabelecidas em regulamento específico.

Art. 38. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

- I – as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;
- II – expectativas de ganhos e lucro cessante;
- III – o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;
- IV – as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.





Art. 39. A instalação de redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos técnicos e outras exigências legais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica à zona de amortecimento das unidades de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedades privadas inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 40. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção, manutenção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 41. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção, manutenção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 42. O órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal organizará e manterá o Cadastro Distrital de Unidades de Conservação, com a colaboração dos demais órgãos que possuam interface com a matéria.

§ 1º O cadastro a que se refere o *caput* conterá as principais informações de cada unidade de conservação, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre a situação fundiária, espécies ameaçadas de extinção, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

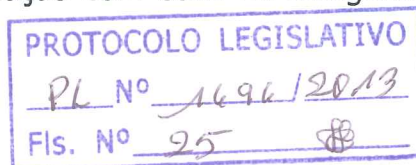
§ 2º O órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes no cadastro.

Art. 43. O Poder Executivo do Distrito Federal submeterá à apreciação da Câmara Legislativa e da comunidade interessada, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação do Distrito Federal.

Art. 44. Os mapas e cartas oficiais do Distrito Federal devem indicar as áreas que compõem o Sistema Distrital de Unidades de Conservação.

Art. 45. O órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal, ouvido o órgão federal competente, pode, excepcionalmente, permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar e em regulamentação específica.

Art. 46. As unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei Complementar, serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até cento e cinquenta dias, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 47. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada área rural para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de que trata este artigo, uma vez instituída formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 48. O licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, qualquer unidade de conservação do Distrito Federal deve sujeitar-se, previamente, à manifestação técnica do órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal.

Art. 49. Enquanto não for definida a zona de amortecimento e aprovado o respectivo plano de manejo das unidades de conservação, o Poder Executivo poderá estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas lindeiras às unidades de conservação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e às Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 50. As compensações ambientais advindas do processo de licenciamento ambiental serão aplicadas prioritariamente na unidade de conservação afetada e complementarmente observando o que dispõe o art. 33, § 2º.

Parágrafo único. Quando a compensação ambiental for efetivada em recursos financeiros, estes serão creditados em conta do órgão executor do Sistema.

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

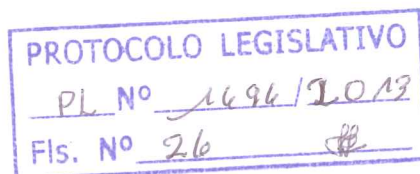
Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2010
122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/7/2010.





LEI Nº 4.301, DE 27 DE JANEIRO DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Distrito Federal e a entidade qualificada como OSCIP poderão firmar termo de parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 4º desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO**

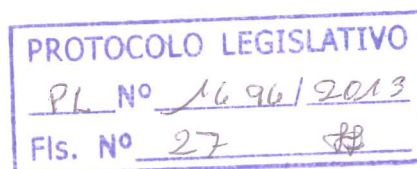
**Seção I
Dos Requisitos**

Art. 3º Pode qualificar-se como OSCIP a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, em atividade, nos termos da lei civil, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando-os integralmente na consecução de seu objetivo social.

Art. 4º Observados o princípio da universalidade e os requisitos instituídos por esta Lei, a qualificação como OSCIP será conferida à pessoa jurídica cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

I – assistência social;



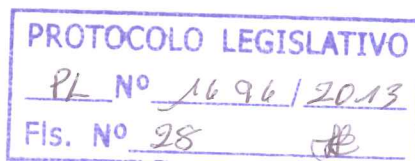


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – saúde gratuita;
- IV – segurança alimentar e nutricional;
- V – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;
- VI – trabalho voluntário;
- VII – desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- VIII – experimentação não-lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- IX – defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;
- X – defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XI – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- XII – fomento do esporte amador;
- XIII – ensino profissionalizante ou superior.

Art. 5º Respeitado o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, exige-se, para a qualificação como OSCIP, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas prevejam:

- I – observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;
- II – duração igual ou inferior a três anos para o mandato dos membros dos órgãos deliberativos;
- III – adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;
- IV – constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade;
- V – transferência, em caso de dissolução da entidade, do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;
- VI – transferência, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, do acervo patrimonial disponível adquirido com recursos





públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

VII – limitação da remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, quando houver, aos valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VIII – definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

a) obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

b) publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;

c) realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, obrigatória nos limites, valores e condições definidos em regulamento;

d) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela OSCIP;

IX – finalidade não-lucrativa da entidade, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

X – atribuições da diretoria executiva ou do diretor-executivo;

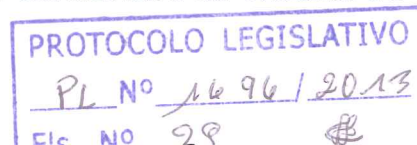
XI – aceitação de novos associados, na forma do estatuto, no caso de associação civil;

XII – proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

XIII – natureza social dos objetivos da entidade relativos à respectiva área de atuação.

§ 1º É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de OSCIP, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

§ 2º É vedado a parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, do Governador ou do Vice-Governador do Distrito Federal, de Secretário de Estado, de Senador, de Deputado Federal ou Deputado Distrital, de Conselheiro do Tribunal de





Contas do Distrito Federal, de Administrador Regional e de dirigente de órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal atuar como conselheiro ou dirigente de OSCIP.

§ 3º As transferências de que tratam os incisos V e VI do *caput* ficam condicionadas à autorização do Estado, nos termos do regulamento.

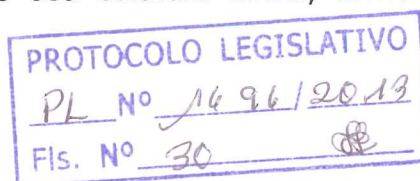
Art. 6º Não podem qualificar-se como OSCIP, ainda que se dediquem às atividades descritas no art. 4º desta Lei:

- I – a sociedade comercial;
- II – o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;
- III – a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;
- IV – a organização partidária e assemelhada e suas fundações;
- V – a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI – a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;
- VII – a instituição hospitalar privada não-gratuita e sua mantenedora;
- VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não-gratuitos e sua mantenedora;
- IX – a cooperativa;
- X – a fundação pública;
- XI – a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;
- XII – a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;
- XIII – as organizações sociais.

Seção II **Dos Procedimentos**

Art. 7º A qualificação como OSCIP será solicitada pela entidade interessada ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, por meio de requerimento escrito, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I – estatuto registrado em cartório;
- II – ata de eleição dos membros dos órgãos deliberativos;
- III – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV – documentos que comprovem a experiência mínima de dois anos da entidade na execução das atividades indicadas no seu estatuto social, conforme previsto em regulamento;





V – declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes federados exercendo, a qualquer título, função administrativa na entidade, inclusive de direção;

VI – declaração de que a entidade não possui como dirigente ou conselheiro parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, do Governador ou do Vice-Governador do Distrito Federal, de Secretário de Estado, de Senador, de Deputado Federal ou Deputado Distrital, de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de Administrador Regional e de dirigente de órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

§ 1º A comprovação prevista no inciso IV do *caput* poderá, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2009, ser suprida mediante comprovação da experiência dos dirigentes da entidade na execução das atividades indicadas em seu estatuto social, conforme previsto em regulamento.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a OSCIP que deixar de comprovar o requisito de experiência mínima de dois anos de seus dirigentes perderá automaticamente o título concedido.

Art. 8º Recebido o requerimento a que se refere o art. 7º desta Lei, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ouvida a Secretaria da área de atuação da entidade, sobre ele se manifestará no prazo de trinta dias, encaminhando o pedido para apreciação do Governador do Distrito Federal.

§ 1º No caso de deferimento do pedido por ato do Chefe do Poder Executivo, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo de quinze dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como OSCIP, dando publicidade ao ato no órgão oficial de imprensa do Estado.

§ 2º Indeferido o pedido, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo referido no § 1º deste artigo, fará publicar, no órgão oficial de imprensa do Estado, as razões do ato de indeferimento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O pedido de qualificação será indeferido caso:

I – a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

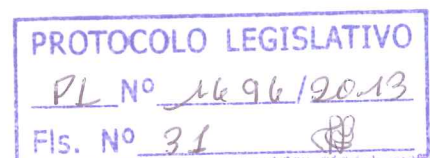
II – a requerente não preencha os requisitos descritos nos arts. 4º e 5º desta Lei;

III – a documentação apresentada esteja incompleta.

§ 1º O deferimento da qualificação da entidade requerente a credencia a participar de processos seletivos para a celebração de termos de parceria com o Poder Público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.

§ 2º O deferimento do título de OSCIP não implica o reconhecimento, à entidade qualificada, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas ao Poder Público.

Seção III Do Controle





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. A pessoa jurídica qualificada como OSCIP nos termos desta Lei será submetida à fiscalização dos órgãos de controle externo, inclusive da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que a exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 11. Perderá a qualificação como OSCIP a entidade que:

I – dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II – incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;

III – descumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A entidade que perder a qualificação como OSCIP ficará impedida de requerer novamente o título pelo período de cinco anos, a contar da data da publicação do ato de desqualificação.

Art. 12. É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como OSCIP o cidadão, o partido político, a associação ou entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, de ofício ou a pedido do interessado, ou em processo judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III DO TERMO DE PARCERIA

Seção I Dos Requisitos

Art. 13. A celebração do termo de parceria entre o Poder Público e a entidade qualificada como OSCIP, nos termos do art. 2º desta Lei, será precedida de:

I – consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação da entidade;

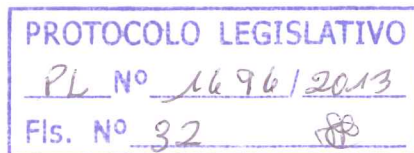
II – comprovação de sua regularidade fiscal junto ao INSS, ao FGTS e às Fazendas Federal e Distrital;

III – consulta à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, conforme disposto em regulamento;

IV – apresentação da minuta do termo de parceria;

V – apresentação, pela OSCIP, de relatório circunstanciado comprovando sua experiência por dois anos na execução de atividades na área do objeto do termo de parceria, conforme o disposto em regulamento;

VI – apresentação de declaração de isenção de Imposto de Renda, de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

exercício, ressalvada a hipótese da entidade que, em razão do tempo de sua constituição, ainda não estiver obrigada a apresentá-los, nos termos definidos pela legislação vigente;

VII – apresentação da previsão das receitas e despesas em nível analítico, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela entidade e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus dirigentes e empregados com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados;

VIII – parecer técnico do órgão estatal parceiro contendo justificativa da escolha da OSCIP, caso não ocorra processo seletivo de concurso de projetos;

IX – apresentação de minuta de regulamento de compras e aquisições, conforme o disposto em decreto;

X – publicação do extrato da minuta do termo de parceria no órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado.

Parágrafo único. Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, será realizado processo licitatório para a escolha da organização parceira, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 14. O termo de parceria firmado entre o Poder Público e a OSCIP discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e disporá ainda sobre:

I – o objeto do termo de parceria, com a especificação de seu programa de trabalho;

II – a especificação técnica detalhada do serviço a ser obtido ou realizado, inclusive de bens, projetos e obras dele decorrentes;

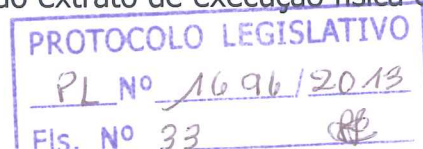
III – as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

IV – os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a incorporação de indicadores de resultados;

V – a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados, a seus diretores, empregados e consultores;

VI – as obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e a prestação de contas contábil, independentemente das previsões mencionadas no inciso V;

VII – a publicação, no órgão oficial de imprensa, a cargo do órgão estatal parceiro signatário, do extrato do termo de parceria e do extrato de execução física e





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, sob pena de não-liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VIII – a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta Lei e para os demais casos que especificar, conforme regulamento.

§ 1º Os créditos orçamentários assegurados às OSCIPs serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e em decreto do Governador do Distrito Federal.

§ 2º É lícita a vigência simultânea de dois ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da OSCIP.

§ 3º O termo de parceria celebrado com OSCIP que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá observar os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 4º A perda da qualificação como OSCIP importará a rescisão do termo de parceria.

Seção II Do Acompanhamento e da Fiscalização

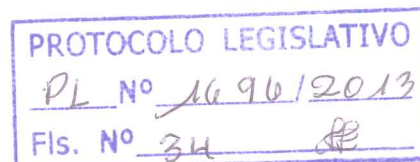
Art. 15. A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão do Poder Público afeto à área de atuação relativa à atividade fomentada e pelos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação correspondentes.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria serão analisados semestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada por:

- I – um membro indicado pela Secretaria de Planejamento e Gestão;
- II – um supervisor indicado pelo órgão estatal parceiro;
- III – um membro indicado pela OSCIP;
- IV – um membro indicado pelo conselho de políticas públicas da área de atuação correspondente, quando houver;
- V – um membro indicado por cada interveniente, quando houver;
- VI – um especialista da área em que se enquadre o objeto do termo de parceria, indicado pelo órgão estatal parceiro, não integrante da administração pública.

§ 2º A comissão encaminhará relatório conclusivo, no mínimo semestral, sobre a avaliação realizada à autoridade competente do órgão estatal parceiro e ao conselho de políticas públicas da área de atuação correspondente.

§ 3º Os termos de parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º O órgão estatal parceiro a que se refere o *caput*, na forma do termo de parceria, designará supervisor para participar, com poder de veto, de decisões da OSCIP relativas ao termo de parceria, conforme regulamento.

§ 5º A entidade parceira encaminhará à comissão de avaliação, a cada seis meses, no mínimo, os comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 16. Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 17. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 15 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possam haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas, consubstanciadas na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro de bens será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de que trata o § 1º incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

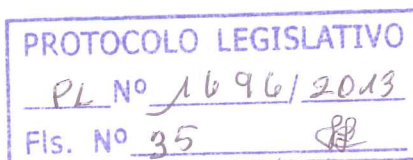
§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pelo prosseguimento das atividades sociais da OSCIP.

Art. 18. Os administradores e conselheiros da OSCIP responderão pessoalmente com seus bens por qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada na utilização dos recursos ou dos bens de origem pública, em especial por débitos de natureza trabalhista constituídos contra a organização que tenha recebido os recursos para a satisfação desses encargos e não os tenha quitado no momento oportuno.

Parágrafo único. Em relação aos débitos de que trata o *caput*, a responsabilidade do Distrito Federal é subsidiária.

Art. 19. A OSCIP fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no art. 5º, I, desta Lei.

CAPÍTULO IV





DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES DAS OSCIPS

Art. 20. Às OSCIPs serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria de que trata o Capítulo III desta Lei, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o Poder Público ou de descumprimento das condições estabelecidas no termo.

§ 1º Os bens de que trata este artigo serão destinados às OSCIPs mediante cláusula expressa constante no termo de parceria e anexo que os identifique e relacione, ou, durante a vigência do termo, mediante permissão de uso.

§ 2º Caso a OSCIP adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, ele será afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo ser transferido ao Estado ao término da vigência do instrumento.

§ 3º Na hipótese de a OSCIP adquirir bens móveis depreciables com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, eles deverão ser transferidos ao Estado, ao término da vigência do instrumento, se sua depreciação acumulada for menor que 60% (sessenta por cento) do seu valor original, conforme estabelecido em decreto.

§ 4º A aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria será precedida de autorização do órgão estatal parceiro.

Art. 21. As despesas administrativas relacionadas aos planos de trabalho ficam limitadas a doze por cento do orçamento total referente ao termo de parceria, devendo haver previsão específica no orçamento analítico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entendem-se por despesas administrativas aquelas executadas na atividade-meio do projeto previsto no termo de parceria, excluídos os gastos com pagamento de pessoal indispensável à execução da atividade-fim.

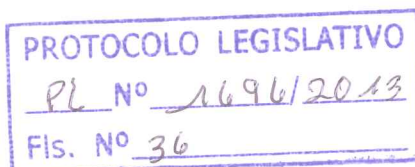
Art. 22. É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor civil para OSCIP, com ou sem ônus para o órgão de origem, condicionada à anuência do servidor.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OSCIP.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por OSCIP a servidor cedido com recursos provenientes do termo de parceria, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoramento.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

§ 4º Caso o servidor cedido com ônus para o órgão de origem deixe de prestar serviço à OSCIP, poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do termo de parceria a parcela de recursos correspondente à





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

remuneração do servidor, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela OSCIP.

§ 5º A cessão de servidor de que trata este artigo não poderá gerar a necessidade de substituição do servidor cedido nem de nomeação ou contratação de novos servidores para o exercício de função idêntica ou assemelhada na unidade administrativa cedente.

§ 6º É vedado a agentes públicos o exercício, a qualquer título, de cargo de direção de OSCIP, excetuados os servidores que lhe forem cedidos.

§ 7º A OSCIP cessionária de servidor público enviará mensalmente ao órgão de origem do respectivo servidor relatório de frequência no qual constará jornada, no mínimo, equivalente à do seu cargo; e, semestralmente, relatório circunstanciado das atividades desempenhadas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. É vedado à entidade qualificada como OSCIP qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 24. A Secretaria de Planejamento e Gestão permitirá o acesso a todas as informações relativas às OSCIPs, inclusive com a disponibilização dos dados em meio eletrônico.

Art. 25. A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada com base em outros diplomas legais poderá qualificar-se como OSCIP, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 26. Os empregados contratados por OSCIP não guardam qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, não existindo qualquer responsabilidade do Distrito Federal relativamente às obrigações de qualquer natureza assumidas pela entidade.

Art. 27. Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, nos termos de decreto, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais da administração pública distrital.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

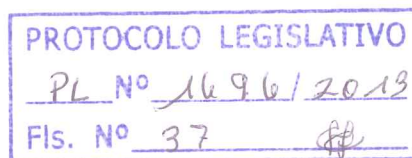
Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 2009
121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/1/2009.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, anexado a legislação mencionada, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do Regimento Interno desta Casa, na **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIENCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO** (art. 69-B, *j* – art. 156); **COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS** (art. 68, *l*, *h* – art. 156) e na **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (art. 63, *l* e art. 96, *caput*).

Em, 07/11/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

